



EMENDA SUPRESSIVA Nº ____
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012.

Suprima-se o inciso VII do artigo 472 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012.

Suprima-se o §1º do artigo 472 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012.

Suprima-se o §2º do artigo 472 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012.

Suprima-se o artigo 257 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 236, de 2012, que institui novo Código Penal, regulamenta diversos tipos penais que, direta ou indiretamente, interferem na tutela de direitos humanos fundamentais (principalmente, na dignidade da pessoa humana) por regularem hipóteses de discriminação e preconceito.

Neste sentido é que o projeto de lei prevê novas hipóteses de qualificação do crime de homicídio, punindo com maior severidade a conduta homicida motivada pela intolerância ou ódio às diversidades étnica, racial, de gênero e identidade de gênero, vulnerabilidade social e orientação sexual.

Ao tutelar os crimes contra a honra – e, especificamente, o regime adotado para a ação penal – poderia o legislador prever a legitimidade concorrente do ofendido por injúria racial, de sorte a corrigir uma omissão normativa que inviabiliza a possibilidade de o ofendido manifestar seu interesse na proposição ou não da ação pertinente.

Em defesa da tutela dos bens jurídicos supraindividuais é que se propõe a supressão do artigo 257 do projeto de lei, pois que pode embasar a criminalização de movimentos sociais. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 14,50



abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda é possibilitar que se impeçam inúmeras manifestações políticas de grupos organizados da sociedade civil em prol de direitos humanos fundamentais, além de tolher, direta ou indiretamente, o exercício de legítima resistência cidadã.

O parágrafo único do artigo 257 não resolve a celeuma causada, na medida em que nem todas as manifestações sociais são antecipadas por autorização – mesmo porque esta sequer é exigida (o que se exige é o aviso), conforme o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, que determina que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Por estas razões, o artigo 257 seria declarado inconstitucional.

Sugere-se a alteração da redação do artigo 447 do projeto de lei, separando em parágrafo único o ato de impedir ou perturbar cerimônia religiosa, dado que a intolerância às religiões afro são as mais afetadas pela ineficiente tutela do tipo penal vigente, propondo-se causa de aumento de pena para diferenciar condutas mais gravosas que as descritas no *caput*.

O projeto de lei tipifica crimes de racismo e outras formas de discriminação, no artigo 472, mas, por lapso, não menciona a pena aplicável, bem como não delimita as condutas descritas nos incisos como núcleos verbais do tipo penal.

Tais omissões são corrigidas na emenda oferecida, que explicitam as hipóteses descritas nos incisos como integrantes do tipo penal, ajustando-se a redação do *caput*. Promove-se também modificação do inciso VI e a inclusão de alínea “e”, cujo objetivo é o de inserir as hipóteses de violência institucional ocorrida em órgãos públicos e privados, quando há recusa ou impedimento ao seu acesso.

O inciso VII é revogado, tendo em vista que regulamenta situação peculiar que deveria constar como tipo penal autônomo – o artigo 472-A sugerido, com pena já contemplada pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

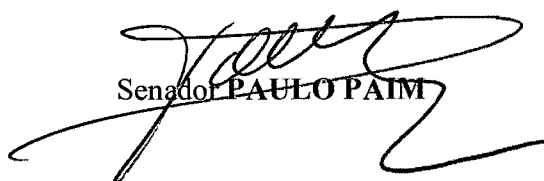


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO PAIM**

Os §§ 1º e 2º tornam-se artigos, pois que correspondentes aos anteriores, evitando-se interpretação dúbia que os pudesse considerar como aplicáveis somente ao artigo 472 original.

Tais sugestões de emenda são consoantes à regulamentação feita pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**



EMENDA ADITIVA Nº _____
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012.

Acrescente-se o artigo 472-A ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 472-A. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet:

Pena – prisão, de dois a cinco anos, e multa.

Acrescente-se o artigo 472-B ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 472-B. As penas cominadas neste Capítulo serão aumentadas de um terço a metade se a vítima do crime é criança ou adolescente.

Acrescente-se o artigo 472-C ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 472-C. Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

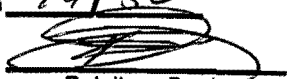
II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 14,50


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 236, de 2012, que institui novo Código Penal, regulamenta diversos tipos penais que, direta ou indiretamente, interferem na tutela de direitos humanos fundamentais (principalmente, na dignidade da pessoa humana) por regularem hipóteses de discriminação e preconceito.

Neste sentido é que o projeto de lei prevê novas hipóteses de qualificação do crime de homicídio, punindo com maior severidade a conduta homicida motivada pela intolerância ou ódio às diversidades étnica, racial, de gênero e identidade de gênero, vulnerabilidade social e orientação sexual.

Ao tutelar os crimes contra a honra – e, especificamente, o regime adotado para a ação penal – poderia o legislador prever a legitimidade concorrente do ofendido por injúria racial, de sorte a corrigir uma omissão normativa que inviabiliza a possibilidade de o ofendido manifestar seu interesse na proposição ou não da ação pertinente.

Em defesa da tutela dos bens jurídicos supraindividuais é que se propõe a supressão do artigo 257 do projeto de lei, pois que pode embasar a criminalização de movimentos sociais. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda é possibilitar que se impeçam inúmeras manifestações políticas de grupos organizados da sociedade civil em prol de direitos humanos fundamentais, além de tolher, direta ou indiretamente, o exercício de legítima resistência cidadã.

O parágrafo único do artigo 257 não resolve a celeuma causada, na medida em que nem todas as manifestações sociais são antecipadas por autorização – mesmo porque esta sequer é exigida (o que se exige é o aviso), conforme o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, que determina que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Por estas razões, o artigo 257 seria declarado inconstitucional.



Sugere-se a alteração da redação do artigo 447 do projeto de lei, separando em parágrafo único o ato de impedir ou perturbar cerimônia religiosa, dado que a intolerância às religiões afro são as mais afetadas pela ineficiente tutela do tipo penal vigente, propondo-se causa de aumento de pena para diferenciar condutas mais gravosas que as descritas no *caput*.

O projeto de lei tipifica crimes de racismo e outras formas de discriminação, no artigo 472, mas, por lapso, não menciona a pena aplicável, bem como não delimita as condutas descritas nos incisos como núcleos verbais do tipo penal.

Tais omissões são corrigidas na emenda oferecida, que explicitam as hipóteses descritas nos incisos como integrantes do tipo penal, ajustando-se a redação do *caput*. Promove-se também modificação do inciso VI e a inclusão de alínea “e”, cujo objetivo é o de inserir as hipóteses de violência institucional ocorrida em órgãos públicos e privados, quando há recusa ou impedimento ao seu acesso.

O inciso VII é revogado, tendo em vista que regulamenta situação peculiar que deveria constar como tipo penal autônomo – o artigo 472-A sugerido, com pena já contemplada pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Os §§1º e 2º tornam-se artigos, pois que correspondentes aos anteriores, evitando-se interpretação dúbia que os pudesse considerar como aplicáveis somente ao artigo 472 original.

Tais sugestões de emenda são consoantes à regulamentação feita pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**



EMENDAS MODIFICATIVAS Nº ____
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012.

Altere-se a redação do §1º do art. 144 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 144.

§ 1º Nas ofensas irrogadas contra o servidor público, no exercício de suas funções, ou na injúria qualificada por racismo, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a propositura de ação penal.

.....

Altere-se o art. 447 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 447. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - prisão, de dois a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta prevista no caput impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Altere-se o art. 472 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 16.50

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, gênero, identidade de gênero ou



orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou em razão de deficiência, indicativo de ódio ou intolerância, o ato de:

.....
VI – impedir o acesso a ou recusar:

.....
e) prestação de serviços públicos ou privados;

Pena – prisão, de um a quatro anos, e multa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 236, de 2012, que institui novo Código Penal, regulamenta diversos tipos penais que, direta ou indiretamente, interferem na tutela de direitos humanos fundamentais (principalmente, na dignidade da pessoa humana) por regularem hipóteses de discriminação e preconceito.

Neste sentido é que o projeto de lei prevê novas hipóteses de qualificação do crime de homicídio, punindo com maior severidade a conduta homicida motivada pela intolerância ou ódio às diversidades étnica, racial, de gênero e identidade de gênero, vulnerabilidade social e orientação sexual.

Ao tutelar os crimes contra a honra – e, especificamente, o regime adotado para a ação penal – poderia o legislador prever a legitimidade concorrente do ofendido por injúria racial, de sorte a corrigir uma omissão normativa que inviabiliza a possibilidade de o ofendido manifestar seu interesse na proposição ou não da ação pertinente.

Em defesa da tutela dos bens jurídicos supraindividuais é que se propõe a supressão do artigo 257 do projeto de lei, pois que pode embasar a criminalização de movimentos sociais. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda é possibilitar que se impeçam inúmeras



manifestações políticas de grupos organizados da sociedade civil em prol de direitos humanos fundamentais, além de tolher, direta ou indiretamente, o exercício de legítima resistência cidadã.

O parágrafo único do artigo 257 não resolve a celeuma causada, na medida em que nem todas as manifestações sociais são antecipadas por autorização – mesmo porque esta sequer é exigida (o que se exige é o aviso), conforme o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, que determina que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Por estas razões, o artigo 257 seria declarado inconstitucional.

Sugere-se a alteração da redação do artigo 447 do projeto de lei, separando em parágrafo único o ato de impedir ou perturbar cerimônia religiosa, dado que a intolerância às religiões afro são as mais afetadas pela ineficiente tutela do tipo penal vigente, propondo-se causa de aumento de pena para diferenciar condutas mais gravosas que as descritas no *caput*.

O projeto de lei tipifica crimes de racismo e outras formas de discriminação, no artigo 472, mas, por lapso, não menciona a pena aplicável, bem como não delimita as condutas descritas nos incisos como núcleos verbais do tipo penal.

Tais omissões são corrigidas na emenda oferecida, que explicitam as hipóteses descritas nos incisos como integrantes do tipo penal, ajustando-se a redação do *caput*. Promove-se também modificação do inciso VI e a inclusão de alínea “e”, cujo objetivo é o de inserir as hipóteses de violência institucional ocorrida em órgãos públicos e privados, quando há recusa ou impedimento ao seu acesso.

O inciso VII é revogado, tendo em vista que regulamenta situação peculiar que deveria constar como tipo penal autônomo – o artigo 472-A sugerido, com pena já contemplada pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO PAIM**

Os §§ 1º e 2º tornam-se artigos, pois que correspondentes aos anteriores, evitando-se interpretação dúbia que os pudesse considerar como aplicáveis somente ao artigo 472 original.

Tais sugestões de emenda são consoantes à regulamentação feita pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**



Emenda Nº DE 2012
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescenta ao artigo 488 do PLS n. 236/2012 os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 488.

“Exploração do trabalho infanto-juvenil

“§1º.

“§2º. Incorre ainda nas mesmas penas aquele que:

“I – promover, intermediar ou facilitar, em proveito próprio ou alheio, a prática das condutas ali tipificadas;

“II – contratar pessoa com idade entre catorze e dezesseis anos mediante fraude ou simulação de contrato de aprendizagem, ou sem observância das normas tutelares do trabalho do menor.

“§3º. Nas hipóteses deste artigo, constituem efeitos obrigatórios da condenação:

“I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano eventualmente sofrido pela vítima, inclusive moral, tanto em face dos agentes do delito como em face do Estado, se houve omissão dos órgãos de fiscalização do trabalho e de tutela da infância e adolescência;

“II – a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da empresa ou estabelecimento em que se der a exploração ilícita e consciente da mão-de-obra infanto-juvenil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 14,50

Raimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

1



“§4º. As penas previstas neste artigo são aumentadas de um a dois terços quando a criança ou adolescente realiza atividades relacionadas entre as piores formas de trabalho infantil, de acordo com os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte e nos termos de previsão legal ou regulamentar, se o fato não constituir crime mais grave.

“§5º. Nas hipóteses do parágrafo 1º, se o agente detém poder familiar, tutelar ou de guarda sobre a vítima e comete o crime impellido por estrita necessidade econômica ou por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço, ressalvados os casos do parágrafo anterior.

“§6º. Não se considera trabalho, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, a atividade inofensiva, estritamente episódica, gratuita ou modicamente remunerada e realizada apenas no âmbito familiar.

JUSTIFICATIVA

A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil no Brasil encontra raízes profundas, radicadas no regime escravagista colonial, como já se asseverou alhures. Mesmo no panorama mundial, a situação é alarmante. Nos países do antigo Terceiro Mundo, chega a manifestar formas brutais recorrentes. Dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT indicam que 95% do contingente de crianças e adolescentes trabalhadores entre 10 a 17 anos estão nesses países. Os fatos mostram que pobreza e trabalho infantil precoce são faces da mesma moeda. No Brasil, 54% do total de menores de 17 anos convivem em famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo. Ao contrário do que se pensa, é um fenômeno em expansão. Atualiza-se historicamente como resultado da degradação do nível de vida das famílias, que necessitam do trabalho dos filhos para sobreviver e dos empregadores que se utilizam dessa mão-de-



obra com vantagens e lucro. A desigualdade entre os sexos reproduz-se neste caso. Às meninas pré-adolescentes fica reservado o trabalho doméstico não-remunerado, sendo que a maioria substitui a mãe trabalhadora nos afazeres domésticos. Aos meninos, é destinado o trabalho remunerado no mercado formal ou informal, como maneira de ajudar na renda familiar ou na sua própria manutenção. Pelas condições em que ocorre, o trabalho da criança tem produzido algumas consequências que são motivo de grande preocupação:

- Inclusão cada vez mais cedo no mercado de trabalho (inserção precoce).
- Prejuízo ao processo de escolarização e profissionalização (déficit de escolaridade).
- Danos ao desenvolvimento físico, intelectual/afetivo e moral (desvios de desenvolvimento).
- Aumento da prostituição infantil e da participação na rede do narcotráfico (cooptação para as piores formas de trabalho infanto-juvenil).
- Aumento das condutas antissociais de adultos contra crianças e adolescentes nas grandes cidades (conflitos etários).
- Mão-de-obra desqualificada (desqualificação para o trabalho).
- Dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho (informalidade)

Nos países em desenvolvimento, são mais 250 milhões de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham nas mais diversas atividades econômicas (no ano internacional da criança, em 1979, eram só 50 milhões); para a



metade desses (120 milhões), o trabalho é realizado na base de tempo integral; os demais combinam o trabalho com a escola ou com outras atividades (não-econômicas). Entre os que frequentam escola, quanto ao gênero, 33% de meninos/rapazes e 42% (mais de dois quintos) de meninas/moças trabalham na base de meio período. No total, há mais meninos trabalhando (na proporção de três homens para duas mulheres, na média). Mas o número de meninas é subestimado, também por conta do fenômeno da subnotificação (*e.g.*, as *filhas de ocasião*, no trabalho doméstico, geralmente são mulheres). Voltando ao caso brasileiro, segundo dados da UNICEF no início da década passada, eram oito milhões de crianças/adolescentes trabalhadores (entre 5 e 17 anos). Os dados do IBGE apontavam 7,5 milhões (entre 10 e 17), como já visto. Dessas, 3,3 milhões tinham menos de catorze anos (embora a Constituição Federal proibisse esse trabalho, ainda antes da EC 20/98, que elevou a idade mínima para 16 anos). Dessas, 1,9 milhões realizam trabalho não-remunerado (situação análoga à de escravo). E 88,8% recebiam até um salário-mínimo (esmagadora maioria em condições precárias de remuneração).

Hodiernamente, a legislação brasileira proíbe, em qualquer modalidade, o trabalho prestado por crianças (i.e., por pessoas com até 12 anos incompletos); já os adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos) não podem trabalhar sob as seguintes condições:

- trabalho noturno (entre 22h00 e 5h00, “*ut*” artigo 73, §2º, da CLT);
- trabalho perigoso, insalubre ou penoso;
- trabalho em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento;
- trabalho em horário e local que impeçam a frequência à escola.

Nada obstante, é fato que o Brasil ainda padece com a chaga do trabalho infantil, havendo mais de 4,5 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos em atividade laboral no país atualmente (dados da PNAD 2008). Isso se deve, em parte, ao déficit de efetividade das normas jurídicas de prevenção, repressão e recomposição dos danos



nos casos de trabalho infanto-juvenil proibido. No Brasil, a mera exploração ilícita do trabalho infanto-juvenil ainda não foi criminalizada, à diferença do que se passa noutros países.

A esse propósito, à mercê do arcabouço constitucional e legal que rege a matéria (e, em especial, do artigo 227, caput, c.c. artigo 37, §6º, todos da CRFB), firma-se a tese de que há, em tese e princípio, responsabilidade civil do Estado por todos os casos de crianças e adolescentes acidentados no trabalho, cooptados por redes de exploração sexual ou de algum modo vitimados com lesão relevante imputável à inação do Estado (inclusive em termos de nutrição e educação).

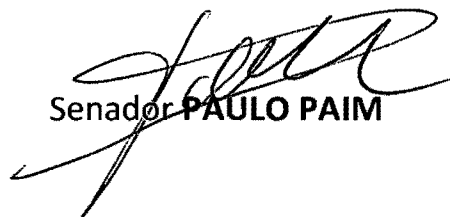
De fato, a Constituição da República, ao tratar dos direitos sociais, incluiu a proteção da criança e do adolescente no inciso XXXIII do artigo 7º, ao lado da proteção do trabalho no artigo 6º; e, da mesma maneira, pretendeu libertar a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227); e ainda, no inciso I do parágrafo 3º do artigo 227, dispôs que essa proteção especial inclui a idade mínima de catorze anos para admissão ao trabalho. Na mesma alínea, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) consagrou a doutrina da *proteção integral*, seguindo as lições da ONU, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Nesse encalço, há fundamentos de toda ordem para a proteção do trabalho da criança e do adolescente (biológica, moral, social e econômica), sendo decerto um valor jurídico constitucional (artigo 227, caput, da Constituição), donde o cabimento da criminalização das condutas descritas no texto proposto, em estrita consonância com o programa penal da Constituição de 05.10.1988. É, de resto, medida que já tarda no Brasil, notadamente após a ratificação da Convenção n. 182 da OIT e a sua regulamentação pelos Decretos ns. 3.597, de 12.09.2000, e Decreto n. 6.481, de 12.06.2008.

Atente-se a que esta proposta de emenda tem o cuidado de discrepar situações penalmente inassimiláveis, como por exemplo a atividade episódica e não-remunerada (ou modicamente remunerada) do menor no âmbito familiar (para excluí-la do tipo) e o trabalho que deriva da estrita necessidade econômica da família (para construir um subtipo



privilegiado). De outra parte, pune-se mais rigorosamente a exploração que se subsumir às chamadas “piores formas de trabalho infantil” (Convenção OIT n. 182), desde que obviamente a conduta já não constitua crime mais grave (como, p.ex., o do artigo 244-A do ECA). Esclarecem-se os efeitos obrigatórios da condenação, inclusive quanto à responsabilidade civil dos sujeitos ativos do delito e quanto à própria responsabilidade civil do Estado, a reboque do artigo 37, §6º, da Constituição, face à omissão administrativa de seus agentes. E, de resto, encaminha-se a alteração do PLS n. 236/2012, com subtipo da espécie inserida no artigo 488, com penas cominadas de seis meses a dois anos (bem inferiores àquelas cominadas em outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para a mesma finalidade, que chegam a prever penas de um a quatro anos de reclusão). Entende-se, com efeito, que sujeitar a criança a qualquer trabalho habitual e sujeitar o adolescente a trabalhos para ele proibidos é um modo de privá-lo sub-repticiamente de sua liberdade, retirando-lhe o tempo de lazer, estudo e descanso. Busca-se, pois, com a emenda, identificar justa medida para o marco penal brasileiro em sede de exploração do trabalho infanto-juvenil.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**



Emenda Nº DE 2012
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescenta-se ao artigo 300 do Projeto de Lei do Senado nº236, de 2012 os seguintes parágrafos, incorporando o seu atual parágrafo único:

“Art. 300.

“§1º. Na mesma pena incorre quem viola ou tenta violar garantia ou prerrogativa constitucional ou legal de membro da Magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante ou ministerial, assim entendidas:

“I – as garantias constitucionais da Magistratura e do Ministério Público (arts. 95, *caput*, e 128, §5º, I, da Constituição Federal);

“II - as prerrogativas descritas na Lei Orgânica da Magistratura (art. 33 da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979) e na Lei Orgânica do Ministério Público (art. 40 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993);

“III – a independência técnico-jurídica dos membros da Magistratura e do Ministério Público;

“IV – a autoridade dos membros da Magistratura e do Ministério Público na direção dos respectivos feitos.

“§2º. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo material ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes ou ministeriais”.

“§3º. Nos crimes de violação de prerrogativas, somente se procede mediante representação, podendo o direito de representação ser exercido, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas associações de classe da Magistratura e do Ministério Público.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 14,50



§4º. Na hipótese do parágrafo 2º, procede-se mediante ação pública incondicionada.”

JUSTIFICATIVA

Inovando em relação à atual ordem jurídico-penal, o PLS n. 236/2012, que estatui o novo Código Penal brasileiro, introduz a figura do *crime de violação de prerrogativas do advogado*, ao argumento de que, “[c]om a enfática afirmação do art. 133 da Constituição — o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei — era necessário incluir uma proteção penal às violações dos direitos e prerrogativas legais da profissão. Inúmeras iniciativas neste sentido já tramitavam no Congresso, pretendendo dar eficácia ao comando constitucional, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil assinou e ao próprio Estatuto da Advocacia e da OAB” (Técio Lins e Silva). Assim, está previsto:

“**Art. 300.** Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

“**Pena** – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

“**Parágrafo único.** A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado”.

Não se recusa, em absoluto, a razão fundante da norma proposta, que inclusive é mais flexível, em termos dosimétricos, que o PLC n. 83/2008, que altera o texto da Lei n. 4.898/1965 para tipificar como crime de abuso de autoridade a conduta de violar os direitos e garantias legais indispensáveis ao exercício profissional (sem especificá-lo), com pena de detenção de dois a quatro anos.



É de se reconhecer, todavia, que a advocacia não é a única função essencial à administração da Justiça. Também o é o Ministério Público (art. 127, *caput*, da CRFB). E, antes mesmo dos ministérios privado e público, convirá resguardar a própria Justiça, i.e., os corpos profissionais que distribuem, na qualidade de agentes políticos, os provimentos jurisdicionais: todas as Magistraturas, da União (juízes do Trabalho, juízes federais comuns, juízes militares federais e juízes eleitorais) e dos Estados (juízes de Direito e juízes militares estaduais). Por expressa disposição de suas respectivas legislações de regência — respectivamente, a Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979 (art. 33) e a Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (art. 40) —, a Magistratura e o Ministério Público também gozam de garantias e prerrogativas exercitáveis no exclusivo interesse público, para o resguardo de sua independência e de sua segurança, como são a vitaliciedade, a irredutibilidade de subsídios, a inamovibilidade, a prerrogativa da prisão apenas por ordem escrita do órgão jurisdicional competente para julgá-los, o porte de arma para defesa pessoal, a independência técnico-jurídica (que é, para o juiz, uma exigência ético-jurídica, nos termos do artigo 6º do Código de Ética da Magistratura, pelo qual “[é] *dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência*”), a autoridade e o poder de direção nos autos que presidam (veja-se, *e.g.*, o artigo 445 do CPC, sobre o “poder de polícia” do juiz em audiência), e assim sucessivamente.

Não é raro, todavia, que tais prerrogativas apareçam violadas, menoscabando a autoridade do Estado-juiz e do Ministério Público, como amiúde revelam os órgãos noticiosos, seja por autoridades administrativas (assim, *e.g.*, na “prisão em flagrante” de juízes e membros do Ministério Público, por policiais civis e militares, ainda quando se trate de acusação por crime afiançável), seja por agentes privados (assim, *e.g.*, nas hipóteses em que advogados agridem verbal ou fisicamente juízes, para lhes arrostar a autoridade e o poder de direção no processo), seja pelas próprias corregedorias (assim, *e.g.*, nas hipóteses em que, por meio de decisões administrativas, tribunais ou corregedorias de justiça pretendem instar o magistrado a adotar entendimentos jurídicos diversos daqueles que perfilha, ou ainda quando o querem remover para comarca distante sem o devido processo legal).

Daí porque, para a preservação do Estado Democrático de Direito — que supõe liberdade e autoridade pública — e das próprias possibilidades de acesso à ordem jurídica justa, não se pode convir que a “*ultima ratio*” jurídico-penal tutele a função essencial à administração da Justiça, mas não tutela a própria Justiça. De se



ver, a propósito, que o projeto aboliu a figura do desacato (atual artigo 331 do CP), por reputá-lo fonte de arbitrariedades, mantendo apenas os crimes de resistência e desobediência (artigos 286 e 287 do projeto). Nesses termos, termina-se por excluir da tutela penal, por via indireta, a autoridade do Estado e as garantias dos seus agentes políticos na ordem institucional, processual e/ou persecutória, deixando-os à mercê do escárnio privado e do abuso público. No limite, um juiz enfraquecido, cujas ordens possam ser descumpridas e cujas prerrogativas possam ser violadas sem consequências maiores, será um juiz incapaz de decidir com isenção e de enfrentar interesses. Casos haveria em que, entre fraquejar ou fazer valer uma sua determinação tendente a manter a ordem e o decoro em audiência (art. 445, I a III, do CPC), o juiz fraquejaria, temendo responder pela violação da prerrogativa alheia, vez que absolutamente desguarnecido na sua.

Não por outra razão, em reunião ordinária de 27.06.2012, na pasta de prerrogativas, o Conselho de Representantes da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho decidiu:

“Crime de violação das prerrogativas de advogado e supressão do crime de desacato (anteprojeto de Código Penal). Por sugestão da Amatra XV, deliberou-se que, já não havendo tempo para agir na comissão de juristas, a Anamatra atuará na CCJ e/ou na comissão especial da Câmara, para **(a.1)** evidenciar, a partir de parecer jurídico anterior de Feliciano e Saulo Fontes, a inconstitucionalidade e a inoportunidade legislativa do novo tipo penal; e/ou **(a.2)** sucessivamente, propor, em substituição ao crime de desacato (e possivelmente mediante emenda legislativa na própria redação do tipo de violação de prerrogativas de advogado), a *tipificação do crime de violação de prerrogativas do Magistrado*”.

Nessa alheta, e à vista do referido parecer jurídico (em anexo), é cediço que, se as prerrogativas da Advocacia integram o programa jurídico-penal da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO PAIM**

Constituição Federal de 1988, como entendeu originalmente a comissão de juristas, então irrecusavelmente também o integram as prerrogativas institucionais da Magistratura e do Ministério Público. O que significa dizer que, mantida a figura do crime de violação de prerrogativas de advogado e suprimido o crime de desacato, será de rigor positivar, apendicularmente ao próprio delito de violação de prerrogativas advocatícias, também o de *violação de prerrogativas de membro da Magistratura e do Ministério Público*, nos termos propostos, de modo a resguardar a autoridade pública nos contextos processuais, resgatar mínimo equilíbrio de forças nos naturais embates institucionais que se estabelecem no processo judicial e, acima de tudo, permitir que a independência técnica e as prerrogativas do Magistrado e do membro do Ministério Público, verdadeiros fundamentos do Estado Democrático de Direito, não sejam dolosamente menoscabadas pela conduta de agentes privados ou por instâncias administrativas, inclusive nos próprios tribunais.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**